

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Portaria n.º 122/89**

de 18 de Fevereiro

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, que, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 88.º do Regulamento dos Serviços dos Registos e do Notariado, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, o quadro de oficiais da Conservatória dos Registos Centrais seja aumentado com 45 lugares de escriturário.

Ministério da Justiça.

Assinada em 31 de Janeiro de 1989.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviço Jurídico e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, nos termos do artigo 45.º da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia a 25 de Outubro de 1980, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou que o Reino da Noruega, em conformidade com o artigo 37.º, § 2.º, daquela Convenção, depositou o seu instrumento de ratificação da mesma em 9 de Janeiro de 1989, junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, com as seguintes reservas:

1 — Nos termos dos artigos 24.º e 42.º, o Governo Norueguês reserva-se o direito de não aceitar os pedidos, comunicações ou outros documentos dirigidos à autoridade central em língua francesa.

2 — Nos termos dos artigos 26.º e 42.º, a Noruega reserva-se o direito de se não vincular a assumir quaisquer custos resultantes da participação de advogado ou consultor jurídico ou de custas judiciais, para além da medida em que esses custos possam ser cobertos pela Lei de 13 de Junho de 1980, relativa à assistência judiciária.

Nos termos do seu artigo 43.º, a Convenção entrará em vigor para a Noruega a 1 de Abril de 1989.

Portugal é parte na Convenção em apreço.

Secretaria-Geral do Ministério, 30 de Janeiro de 1989. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *Fernão Manuel de Gouveia Favila Vieira*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
PESCAS E ALIMENTAÇÃO****Portaria n.º 123/89**

de 18 de Fevereiro

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e dispensada a audição do conselho cinegético e de conservação da fauna regional respectivo, por não estar ainda legalmente constituído:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Fica sujeita ao regime cinegético especial a propriedade denominada «Quinta do Casal do Vale», situada na freguesia de Triana, concelho de Alenquer, com uma área total de 308,58 ha, constante da planta anexa a este diploma.

2.º Nesta área é concedida à Associação de Caçadores da Quinta do Casal do Vale a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 37 da Direcção-Geral das Florestas), por um período de seis anos.

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os membros da Associação de Caçadores da Quinta do Casal do Vale, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça, a Associação de Caçadores da Quinta do Casal do Vale, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares da legislação da caça e as regras do plano de ordenamento e exploração, respondendo pelo cumprimento dessas normas, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada pela forma definida na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro.

7.º A propriedade que integra esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, fica submetida ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 1 de Fevereiro de 1989.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.